



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

AV. 08 De Dezembro, 1.172, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186, de 20 de dezembro de 2017.

Altera os Anexos I e VIII da Lei Complementar nº 18, de 12 de dezembro de 2002 - Código Tributário do Município de Galiléia.

A Câmara Municipal de Galiléia, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os anexos I e VIII da Lei Complementar nº. 18 de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as alterações promovidas com o advento da Lei Complementar Federal nº. 157/2016, que promoveu alterações na Lei Complementar Federal nº. 116/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que passam a integrar esta Lei Complementar.

Art. 2º. Será recolhido no Município de Galiléia o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que tem como fato gerador, transações e contratações ocorridas no território do Município com operadoras de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde os serviços definidos no Anexo I e VIII do código tributário municipal.

Parágrafo único. Qualquer divergência entre a lei complementar municipal e as demais normas tributárias, prevalecerá às regras definidas na lei federal ou estadual.

Art. 3º. A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente a Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

§ 1º. Os estabelecimentos e pessoas que efetuarem transações com operadoras mencionadas no art. 2º desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

§ 2º. No exercício da fiscalização e verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 3º. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais e aos registros.

§ 4º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista nesta Lei Complementar importa em embarço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 5º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Estadual ou Municipal, quando vítima de embarço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

Em 22.12.17
Paulo Aguiar



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

AV. 08 De Dezembro, 1.172, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

§ 6º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

Art. 4º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de janeiro de 2018, respeitado o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Galiléia – MG, 20 de dezembro de 2017.

KAYLLON ALVES CARVALHO
Presidente

